



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

NOTA TÉCNICA /2012/OGU/CGU-PR

Referência:	16853.006783/2012-86
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação requerido à Receita Federal do Brasil pelo [REDACTED]

Senhor Ouvidor-Geral da União,

1. A presente Nota Técnica trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, formulada pelo [REDACTED] em 19/07/2012, o qual requereu à Receita Federal do Brasil, doravante RFB, o que se segue:

*“Venho por meio deste, com fulcro no artigo 3º, inciso I da Lei 12.527, requerer o **inteiro teor** (ementa, relatório, fundamento e conclusão) da **Solução de Consulta RFB n. 66 de 2012**, da 6ª Região Fiscal, a qual teve apenas a ementa publicada no Diário Oficial da União em 14.6.2012 (Página 18)...”. (grifo nosso)*

Da Cronologia dos fatos

2. Em resposta, no dia 08/08/2012 a Receita Federal nega o pedido, sob o argumento da matéria ser de caráter sigiloso, *“só podendo ser acessível ao sujeito passivo ou ao seu mandatário regularmente constituído, por consignar informações de exclusivo interesse privado.”*, (grifo nosso), conforme se segue:

“ Sobre o assunto já se pronunciou a Coordenação do Sistema de Tributação, por meio





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

da Nota Cosit - E nº 84, de 11 de junho de 2012, transcrita a seguir:

Nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, “é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades”.

Da mesma forma, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso V, e a Lei nº 12.527, de 2011, em seu art. 6º, inciso III, determinam a proteção das informações consideradas sigilosas.

*Nesse contexto, o § 4º do art. 13 da Instrução Normativa nº 740, de 2 de maio de 2007, da RFB, valendo-se de autorização constante do § 4º do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina que **apenas as ementas** das soluções de consulta e de divergência **sejam publicadas** no Diário Oficial da União, dado que **somente as informações nelas contidas interessam ao público em geral.**” (grifo nosso).*

3. Na data de 17/08/2012, o solicitante entra com o recurso, alegando que o sigilo não abrange a totalidade da Solução de Consulta, e que o referido documento poderia ser disponibilizado com a ocultação dos dados sigilosos. Invoca também o princípio da motivação, que trata da necessidade de exposição dos fundamentos que embasam a decisão do agente público, e que a mera menção ao dispositivo legal ou regulamentar que fundamenta a decisão da consulta, constante da ementa da Consulta, é insuficiente para fins de motivação, dada a complexidade da legislação tributária.

4. Além do mais, o Sr. [REDACTED] compara as decisões de Solução de Consulta aos Acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aos quais é dada plena publicidade, divulgados até mesmo os nomes e valores envolvidos.

5. Em 27/08/2012 a Receita Federal reitera a negativa e destaca que dentre os requisitos para realização da Solução de Consulta encontram-se várias informações sigilosas pertinentes ao consulente e que comporão a decisão, dentre elas:

“I - **identificação do consulente**; III - circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e **indicação das informações necessárias à**





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

elucidação da matéria; IV - indicação dos dispositivos que ensejaram a apresentação da consulta, bem como **dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada;** § 4º **Na hipótese de consulta que verse sobre situação determinada ainda não ocorrida, o consulente deverá demonstrar a sua vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade da sua ocorrência.**

6. Em 06/09/2012 o solicitante repete o recurso, agora em 2ª instância.
7. Em 18/09/2012 a Receita Federal novamente nega o acesso, com base no mesmo documento enviado em 1ª instância.
8. Em 05/10/2012 o [REDACTED] entra com recurso a esta CGU, nos mesmos moldes do recurso enviado à RFB.

É o relatório,

Análise

9. Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva, no dia 28/09/2012, dado que a decisão do Recurso de 2ª Instância foi expedida no dia 18/09/2012. O Recurso foi recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, *in verbis*:

Lei nº 12.527/2012

*Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da***





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

(...)

§ 1o O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto n° 7724/2012

*Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.*

10. Quanto ao cumprimento do art. 21 do Decreto n.º 7.724/2012, observa-se que a autoridade que proferiu a decisão denegatória, em primeira instância, era a hierarquicamente superior à que adotou a decisão, assim como a autoridade que proferiu a decisão denegatória, em segunda instância, foi o dirigente máximo do órgão/entidade.

11. Examinado o pleito, verificou-se que as alegações apresentadas pela RFB para a recusa ao pedido de informação do Recorrente são consistentes.

12. A Receita Federal se ampara na *Nota Cosit - E n° 84, de 11 de junho de 2012*, que trata da Instrução Normativa n° 740, de 2 de maio de 2007, da RFB e do art. 198 do Código Tributário Nacional, Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, todos transcritos no item 2 desta Nota Técnica. A Instrução Normativa determina que apenas as ementas das soluções de consulta sejam publicadas e o Código Tributário Nacional veda a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

13. Tal vedação ao acesso a informação pública está coberta pelo manto do decreto 7.724, de 16 de maio de 2012, que no seu art. 6º :





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

“Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I-às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; “ (grifo nosso).

14. Conforme preceitua a Instrução Normativa nº 740 de 2 de maio de 2007:

“**Art. 13** Será publicado no Diário Oficial da União **extrato das ementas** das Soluções de Consulta e das Soluções de Divergência. “ (grifo nosso)

15. De fato, considerada a quantidade de informações pessoais, além de informações de interesse privado abarcadas por sigilo comercial, fiscal e outros, que o consulente deve fornecer para que o caso concreto seja analisado, além do fato de tais informações estarem presentes ao longo de todo o texto da decisão, tendo em vista que a própria decisão é tomada em relação àquele caso específico, resta improvável a possibilidade de se fornecer um texto com ocultação de informação sigilosa, pelo simples fato de não se compreender coisa alguma do que restar da decisão.

16. Desta maneira, a ementa cumpre o princípio da publicidade, tendo em vista que se trata de uma conclusão da consulta, apresentando ao público em geral uma solução abstrata sem que se divulgue informação de interesse privado, do consulente que buscava sanar dúvida quanto à determinada situação específica.

17. Ademais, nada impede que, restando dúvida quanto ao exposto na ementa da Solução de Consulta, o [REDACTED] entre com Solução de Consulta, ele mesmo, trazendo o seu caso concreto específico.

18. Frise-se que o inteiro teor da Solução de Consulta pode ser divulgado, por óbvio, ao consulente, ou seja, aquele que realizou o pedido de consulta, entendimento que anda *pari passu* com o exposto no art. 31, caput, da lei 12.527 (lei de acesso a informação), assim como no § 1º, I, do mesmo artigo:





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

“Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; “ (grifo nosso)

19. Quanto à comparação entre Solução de Consulta e Acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais feita pelo solicitante, no que tange à publicidade que é dada aos Acórdãos e que não é repetida nas Soluções de Consulta, é ponto fulcral diferenciador destes dois a posição em que se encontra o contemplado. No primeiro caso, trata-se de um julgamento, enquanto no segundo, o consulente faz sua consulta por vontade própria, buscando solucionar um caso concreto. Não há, portanto, razão para que o consulente seja exposto, cabendo à ementa resumir, no interesse de todos, aquilo que foi decidido.

Conclusão

20. Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento e não provimento do recurso quanto ao fornecimento das informações solicitadas.

Brasília (DF), de dezembro de 2012

Rafael Antonio Dal-Rosso
Analista de Finanças e Controle



Dinheiro público é da sua conta

www.portaldatransparencia.gov.br



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

Folha de Assinaturas

Documento: NOTA TÉCNICA nº 24 de 07/01/2013

Referência: PROCESSO nº 16853.006783/2012-86

Assunto: Lei de acesso a Informação

Signatário(s):

RAFAEL ANTONIO DAL ROSSO
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE
Assinado Digitalmente em 07/01/2013

Relação de Despachos:

À consideração superior.

RAFAEL ANTONIO DAL ROSSO
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE
Assinado Digitalmente em 07/01/2013

Relação de Despachos:

Registre-se a aprovação integral da Nota Técnica em questão, nos termos da qual o Exmo. Sr. Ministro Chefe desta Controladoria-Geral da União, Dr. Jorge Hage Sobrinho, deu fundamento e motivação a sua decisão.

Desta forma, considerando que o recorrente teve ciência da mencionada decisão no prazo legal (sem qualquer prejuízo das garantias fixadas na Lei nº 12.527/11), ficam convalidados todos os atos praticados no curso deste procedimento cujas datas de registro eletrônico não correspondam às de sua real produção.

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor-Geral da União
Assinado Digitalmente em 07/01/2013
